

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELEIRO RELATOR DR. RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO.

PROCESSO TC 05224/17- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – EXERCÍCIO DE 2016.

(...)

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àqueles que administraram a coisa pública com desdém, desídia ou a trataram como se sua fosse ser-lhe-ão impingidos os rigores da lei ¹(..)”

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, TCE-PB

NILSON LOPES MEIRELES FILHO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, já qualificado nos autos do Processo **05224/17**, que trata da Prestação de Contas Anual do Legislativo, referente ao Exercício de 2016, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do Art. 5º, LV, da CF, c/c Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, apresentar DEFESA ESCRITA acerca do relatório da Colenda Corte de Contas, fls. 2.916/2.920 dos autos, pelas razões de fatos e de direitos:

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A presente Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE no prazo legal. Os demonstrativos que compõem o presente processo estão em conformidade com a RN-TC- 03/10.

¹ PROCESSO TC nº 03852/16 – ACÓRDÃO APL TC nº 0704/16

A gestão pública do Legislativo vinculou-se ao conjunto de instrumentos que norteia o planejamento governamental da Câmara Municipal de Cajazeiras, delineada em normas jurídicas estruturadas em sintonia com o texto constitucional. São eles: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

O próprio relatório da diligente Auditoria de Contas demonstra que o presidente da Câmara de Cajazeiras, no exercício de 2016, conduziu a gestão pública em observância aos princípios gerais de direito aplicados à administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade, transparência, economicidade e eficiência, bem como atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao Parecer Normativo PN TC 52/2004.

A princípio, fica evidenciado pelo relatório inicial, que o gestor conduziu a gestão com probidade e responsabilidade fiscal, devendo, pois, este Tribunal de Contas sopesar e relevar supostas irregularidades apontadas pela Auditoria. Primeiro, porque são falhas formais que não trouxe prejuízo ao erário. Segundo, porque se deve levar em consideração o conjunto da gestão, *e não apenas um ou outro ato isolado*, este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, colhe-se trecho de decisão Acórdão nº 276/2002 – Plenário. Processo nº TC. 650.158/1995-4:

*De outro lado, há que se ter em mente, segundo já decidido em outros casos apreciados por este Tribunal, que o exame de contas anuais de responsável **dever ter por foco toda a gestão, e não apenas um ou outro ato isolado**. Assim, **é preciso sopesar a irregularidade** de um ato no conjunto da gestão, entendida como uma série de atos necessários à funcionalidade de um órgão e verificada dentro de padrões aceitáveis de legalidade, legitimidade e economicidade².*

Diante destas considerações iniciais, requer observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando da análise dos argumentos da defesa, para evitar imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e lesividade do ato praticado, trazendo sanções administrativas e institucionais, danos ou prejuízos de natureza política ou moral, talvez até irreversíveis para o defendente, a exemplo, da inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, “g” da Lei Complementar n. 64/90.

²BRASIL. Tribunal de Contas da União. Administrativo. Prestação de Contas. Acórdão nº 276/2002 – Plenário. Processo nº TC. 650.158/1995-4. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Brasília, 31 de julho de 2002. Diário Oficial da União, 13 ago.2002, seção I, p. 140

2 - SÍNTESE FÁTICA

Cuidam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, Vereador Sr. Nilson Lopes Meirelles Filho, referente ao exercício financeiro de 2016.

O órgão de instrução, em sede de Relatório de Análise de Defesa (fls 2910-2913), apontou a inexistência de irregularidades.

Em seguida, houve um despacho do Relator, que termina análise do cumprimento da Resolução RC2 - TC - 00101/2012, retornando os autos ao Departamento Especial de Auditoria - DEA para verificar se a determinação consignada na mencionada resolução foi adimplida no ano de 2016.

O Órgão de instrução analisou e elaborou relatório de complementação de instrução, ato continuo houve chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, para, querendo, pronunciar-se sobre os pontos a seguir:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria entende que no exercício em análise houve atendimento parcial da Resolução RC2 - TC - 00101/2012, tendo em vista que:

- *O quadro de pessoal da Câmara permaneceu com o quantitativo elevado de servidores comissionados e não foi realizado concurso público;*
- *Não há comprovação de que a gratificação de atividades especiais foi concedida com base em critérios objetivos*

É o resumo dos fatos.

3 - NO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que Órgão de Instrução não apontou NENHUMA irregularidade, no seu Relatório Inicial, razão pela qual, o defendente suplica ao Douto Relator e ao Representante do Ministério Público do TCE-PB **apesar as supostas falhas** de atendimento parcial da Resolução RC2 - TC - 00101/2012, tendo em vista que o defendente somente tomou conhecimento do ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016 **no final da sua gestão, no dia 04/08/2016**, conforme fls. 1335 do Processo TC nº 02779/09:

A Corregedoria, ao examinar a defesa, informou que a Lei juntada já faz parte do Processo, fls. 1238/1244, e foi examinada pela

DIGEP, que concluiu pela permanência da irregularidade, como também pela Corregedoria. **Quanto ao concurso público, tratou-se apenas de uma recomendação do Tribunal e não uma determinação. Informa, ainda, que em dezembro de 2015, a Câmara possuía em seu quadro de pessoal 20 cargos efetivos e 61 comissionados ocupados.** Dentre os cargos comissionados, 50 receberam uma gratificação no valor de R\$ 300,00. Ante o exposto, esta Corregedoria entende que o Acórdão AC2 TC 2496/2015 não foi cumprida.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02779/09, que tratam de inspeção especial realizada na Câmara Municipal de Cajazeiras para verificação da gestão de pessoal, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: (a) declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 2496/2015; (b) aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,53 UFR-PB, ao Sr. Nilson Lopes Meirelles Filho, com fundamento no inciso VIII do art. 56 da LOTCE-PB, **em razão da permanência do pagamento de gratificação sem nenhum critério objetivo e de forma não isonômica**; assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário da multa ao erário estadual, Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba (c) determinar à Auditoria para verificar, quando da análise da prestação de contas da Câmara do exercício de 2016, o cumprimento integral da Resolução RC2 TC 101/2012; e (d) dar ciência desta decisão, através da citação, ao atual presidente da Edilidade.*

Pois bem, Excelência, com relação ao cumprimento da recomendação para realização do concurso público (datada de 04/08/2016³), foi impossível realizar um concurso público **em apenas 04 (quatro) meses**, um processo complexo que requer planejamento, alteração de legislação, realização de licitação para contratação de empresa especializada, na modalidade técnica e preço, com tempo de duração de tramitação de mais de 90 dias, etc., e mais, tudo isto, durante o período eleitoral das eleições municipais.

Com relação ao **item pagamento de gratificação sem nenhum critério objetivo e de forma não isonômica**, conforme relatório de complementação de instrução, fls. 2917, a questão do valor foi solucionada:

Com relação à concessão de gratificação sem nenhum critério objetivo e de forma não isonômica, observa-se que, em dezembro de 2016, havia 12 servidores, todos efetivos, recebendo a

³ data que recebeu o AR do ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016

gratificação. Ainda, que a questão do valor foi solucionada, dado que todos receberam gratificação de igual valor (R\$ 300,00) e não mais de valores diversos, como ocorreu na verificação da Auditoria, quando da constatação da irregularidade (proc. 02779/09). Quanto aos critérios para concessão da gratificação, não há nos autos dados suficientes para certificar se a gratificação foi concedida com base em critérios objetivos.

Como se vê, Excelência, o jurisdicionado, após tomar conhecimento da decisão do TCE-PB, cumpriu integralmente o ACÓRDÃO AC2 TC 01761/2016, conforme constatação da própria Auditoria **todos os servidores efetivos receberam gratificações iguais**. Nesta assentada, cumpre informar que a concessão destas gratificações sempre esteve associado a natureza do serviço e as necessidades do interesse público, grau de disponibilidade do servidor e retribuição por serviços extraordinários diante do volume de atividades legislativas da Câmara Municipal e dos vereadores, conforme relatório em anexo.

No que se refere ao item "quadro de pessoal da Câmara permaneceu com o quantitativo elevado de servidores comissionados", basta uma simples leitura no Relatório da Auditoria, fls. 2917, para **constatar que no exercício de 2016 a quantidade de servidores ocupantes de cargos comissionados é quase 50% a menor do que no exercício de 2018**, restando, comprovado que na época do ex-gestor não havia excesso de servidores, levando em consideração o grande volume de atividades do Poder Legislativo de Cajazeiras, considerado uma das câmaras municipais mais atuante no Estado da Paraíba.

4 - CONCLUSÃO:

Em resumo, com relação à prestação de contas, exercício de 2016, ficou provado que em nenhuma circunstância ficou caracterizado irregularidades ou ilegalidades. Nenhuma manifestação de dolo ocorreu, como também nenhuma manobra no sentido de obter a malversação do dinheiro do erário do município foi apurada.

Com bem assegura o prof. Petrônio Braz (2007):

“ausente o dolo e má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. Na exegese e na aplicação das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público. A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade

quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador”.

Neste mesmo sentido, salienta Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*Como o juiz, o julgador da Corte de Contas **não é mero aplicador de silogismos jurídicos**, mas deve almejar a Justiça; como o especialista em finanças e controle **não pode limitar-se ao exame formal dos atos**, mas deve avaliar a eficiência e a eficácia; como cidadão/contribuinte não se contenta em vislumbrar a boa ou má-fé na aplicação dos recursos, mas a adequada prestação do serviço e a satisfação dos maiores interesses da coletividade⁴*

No ensejo, chama-se atenção especial do Nobre Relator, para observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando da análise dos argumentos da defesa, para evitar imputação de responsabilidade desarrazoada, que não guarde relação com a gravidade e lesividade do ato praticado, trazendo sanções administrativas e institucionais, danos ou prejuízos de natureza política ou moral, talvez até irreversíveis para o defendente, a exemplo, talvez até irreversíveis para o defendente, a exemplo, da inelegibilidade prevista no Art. 1º, I, “g” da Lei Complementar n. 64/90.

Por fim, alertamos para fato que **há reprovação de contas que custam mais ao Estado e a Sociedade do que as irregularidades que são apontadas pela Auditoria**. Imagine! O *enorme volume* de dinheiro público poderá ser gasto com uma reprovação de contas por simples irregularidades formais, com o trâmite do processo e análise de recurso de reconsideração, embargos declaratório, recurso de revisão, no âmbito do TCE, e demais ações na esfera judicial: ação de improbidade administrativa, ação penal, ações eleitorais, mandado de segurança, etc, em todas às esferas de jurisdição e instâncias superiores.

Afinal, (...) o órgão de controle **não visa punir o administrador nem qualquer outro agente público**, mas **prevenir** a prática de **desvios** de bens públicos e **improbidade na administração**. Resguardar a moralidade pública para garantir a estabilidade das instituições democráticas é a sua principal tarefa e também o seu maior desafio⁵ (...). No caso dos autos, cumpre informar que Órgão de Instrução não apontou NENHUMA

⁴ FERNANDES, *Tomada de contas especial*, p. 344

⁵ Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, ex Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

irregularidade ou desvio de dinheiro público.

Diante do exposto, requer aprovação das contas do Legislativo de Cajazeiras, referente ao exercício de 2016, gestão Nilson Lopes Meireles Filho, nos termos do Parecer Normativo PN-TC 52/2004, sem aplicação de multa, a fim de não ser perpetrado contra a pessoa do defendente, danos ou prejuízos de natureza política ou moral, talvez até irreversíveis, por conta de falhas meramente técnicas, meramente administrativas, as quais em nenhum momento ensejaram quaisquer prejuízos financeiro ou patrimonial ao erário, como também, não tiveram qualquer intenção, dolo ou má-fé.

Cajazeiras, 07 de dezembro de 2019.

Nestes Termos
Confia no Deferimento.

NILSON LOPES MEIRELES FILHO
Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras

João Mendes de Melo
Advogado OAB/PB nº 8530.